



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.229 - SP (2014/0276255-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C P P
ADVOGADO : GULHERME PULIS
AGRAVADO : L F A
ADVOGADO : ANGÉLICA BORELLI

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR. APELO NOBRE. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. (3) MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA RECEBIDA COMO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ (4) RECURSO ESPECIAL QUE SE VOLTA CONTRA DECISÃO QUE DEFERE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 735 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. O acórdão recorrido se encontra em conformidade com a orientação firmada nesta Corte no sentido da *"admissão da fungibilidade entre os institutos da medida cautelar e da tutela antecipada, desde que presentes os pressupostos da medida que vier a ser concedida"* (AgRg no REsp 1.003.667/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 1º/6/09).

4. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula nº 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou não liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. *Precedentes.*

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.229 - SP (2014/0276255-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C P P
ADVOGADO : GULHERME PULIS
AGRAVADO : L F A
ADVOGADO : ANGÉLICA BORELLI

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

C. P. P. interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação cautelar de guarda provisória de menor, deferiu a liminar pleiteada a fim de conceder provisoriamente a guarda de M. G. P. A ao seu genitor (L. F. A.).

Ao julgar o agravo, o relator, monocraticamente, negou-lhe seguimento, sendo a decisão mantida em agravo regimental, cujo acórdão foi assim ementado:

FAMILIA - Medida cautelar e antecipatória - Fungibilidade - Diante da notável fragilidade do bem jurídico tutelado, faz-se necessário mitigar as formalidades processuais em prol da instrumentalidade das formas e da economia processual, preservando-se, deste modo, os interesses e bem-estar físico e mental do menor - Indícios de agressão contra o menor - Agravo regimental não provido (fls. 428-436).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, C. P. P. alegou, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 128, 460, 535, II, 264, e 273 e seus § 7º, 796 e 806, todos do Código de Processo Civil.

Sustentou, em suma, que **(1)** o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre ponto indispensável para o desate da controvérsia; e, **(2)** incabível a aplicação do princípio da fungibilidade para se receber a pretensão cautelar deduzida pelo agravado na sentença de piso como ação principal pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela.

O Presidente da Seção de Direito Privado do TJ/SP negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de inexistência de violação a dispositivo de lei federal e pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreveio agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 515-523), no qual a agravante alegou que seu recurso reúne os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que remanesce ponto omissos no acórdão, assentando, ainda, inexistir nesta Corte matéria pacífica sobre o tema posto em debate, razão por que inaplicável o óbice sumular apontado.

Em decisão monocrática, (e-STJ, fls. 546/549), negou-se seguimento ao recurso, em decisão assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR. APELO RARO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA RECEBIDA COMO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

No agravo regimental (e-STJ, fls. 554/559), C. P. P. sustentou que **(1)** o dissídio jurisprudencial se encontra devidamente comprovado, tendo sido apontada a divergência entre os casos confrontados; **(2)** a discussão agitada no apelo especial não se limita apenas ao disposto no art. 273, § 7º, do CPC, abrangendo e também vulnerando o disposto nos arts. 264, 796, 806, 128, e 460 do Código Civil; **(3)** a decisão agravada, bem como aquelas proferidas na Instância *a quo*, a um só tempo, 3.1) validaram a modificação do pedido inicial de ofício e sem nenhuma emenda, isso após o comparecimento espontâneo da recorrente, que não concorda com tal permissão (violação ao disposto no art. 264 do CPC); 3.2) dispensaram, de ofício, a propositura de uma ação principal, dependente da ação cautelar escolhida pelo recorrido (violação ao disposto no art. 796 do CPC), que deveria observar o prazo decadencial e improrrogável de 30 dias a partir da efetivação da cautela (violação ao disposto no art. 806 do CPC); e, 3.3) autorizaram julgamento *extra* e *ultra petita*, violando o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, já que permitiram ao recorrido alcançar o direito ilimitado à guarda quando ele expressamente o requereu de maneira limitada, ou seja apenas “(...) até a decisão final da ação de modificação de guarda” (grifo nosso), transcendendo, portanto, e em demasia, os limites da lide.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fls. 563).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.229 - SP (2014/0276255-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **C P P**
ADVOGADO : **GULHERME PULIS**
AGRAVADO : **L F A**
ADVOGADO : **ANGÉLICA BORELLI**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR. APELO NOBRE. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. (3) MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA RECEBIDA COMO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ (4) RECURSO ESPECIAL QUE SE VOLTA CONTRA DECISÃO QUE DEFERE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 735 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. O acórdão recorrido se encontra em conformidade com a orientação firmada nesta Corte no sentido da *"admissão da fungibilidade entre os institutos da medida cautelar e da tutela antecipada, desde que presentes os pressupostos da medida que vier a ser concedida"* (AgRg no REsp 1.003.667/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 1º/6/09).

4. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula nº 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou não liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. *Precedentes.*

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.229 - SP (2014/0276255-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **C P P**
ADVOGADO : **GULHERME PULIS**
AGRAVADO : **L F A**
ADVOGADO : **ANGÉLICA BORELLI**

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

C. P. P. interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação cautelar de guarda provisória de menor, deferiu a liminar pleiteada a fim de conceder provisoriamente a guarde de M. G. P. A ao seu genitor (L F A).

Como o agravo foi desprovido, C. P. P. interpôs recurso especial, ao qual o Presidente da Seção de Direito Privado do TJ/SP negou seguimento, advindo agravo em recurso especial, não provido por este relator.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que conheceu do agravo em recurso especial para, desde logo, negar provimento ao apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(1) Da inaplicabilidade do NCPC ao presente caso

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Da violação do art. 535 do CPC

O Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração, reconheceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistir, no acórdão rechaçado, quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, destacando que, *outra não é a intenção da embargante senão rediscutir a decisão contrária ao seu interesse, o que dá aos presentes embargos manifesto caráter infringente* (e-STJ, fls. 449).

Em vista de tais razões, não há falar em omissão ou falta de fundamentação no acórdão.

Ademais, observa-se que a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

(3) Quanto à aplicação do princípio da fungibilidade pela Corte local

Quanto ao ponto, o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a orientação firmada nesta Corte no sentido da *"admissão da fungibilidade entre os institutos da medida cautelar e da tutela antecipada, desde que presentes os pressupostos da medida que vier a ser concedida"* (AgRg no REsp 1.003.667/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 1º/6/09).

Confiram, nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TUTELAS DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 7º, CPC - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMO MEIO ADEQUADO - INTERESSE DE AGIR - RECONHECIMENTO.

1. "O art. 273, § 7º, do CPC, abarca o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias da tutela e reconhece o interesse processual para se postular providência de caráter cautelar, a título de antecipação de tutela.

Precedentes do STJ". (REsp 1.011.061/BA, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJe 23/04/2009).

2. A interpretação da Corte de origem, de que carece interesse de agir a parte que apresenta pleito cautelar quando o correto é antecipatório, distancia-se da interpretação que o STJ confere à matéria.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.013.299/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/10/2009 - sem destaque no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA PARA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Deve ser aplicado o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias da tutela, vez que há interesse processual para se postular providência de caráter cautelar, a título de antecipação de tutela.

[...].

5. Recurso especial não provido.

(REsp 900.064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/8/2010 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CARÁTER SATISFATIVO - TUTELAS DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - POSSIBILIDADE - ART. 273, PAR. 7º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA, IN CASU - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Nos termos do art. 273, § 7º, do CPC, admite-se a fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias da tutela, sendo possível, portanto, o recebimento do pedido cautelar como antecipação da tutela;

II - O entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que carece interesse de agir a parte que apresenta medida cautelar com pedido de antecipação de tutela, não se coaduna com a jurisprudência do STJ sobre a matéria;

III - Recurso especial provido.

(REsp 1.150.334/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 11/11/2010 - sem destaque no original)

(4) Do deferimento do pedido de tutela antecipada

Quanto ao mais, observa-se que o apelo nobre se volta contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento tirado contra decisão que, nos autos de ação cautelar de guarda provisória de menor, deferiu a liminar pleiteada a fim de conceder provisoriamente a guarda de M. G. P. A ao seu genitor (L. F. A.).

Entretanto, de acordo com entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso especial para apreciar questão relacionada ao deferimento de medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, a teor do verbete nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

735, aplicável por analogia.

Nesse sentido, destacam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 735 DO STF, POR ANALOGIA. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula nº 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou não liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Precedentes.

2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

[...].

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 796.016/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 15/2/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. [...]. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE "CAUSA DECIDIDA". INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial interposto contra aresto que julga a antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se aos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, notadamente em casos em que o seu deferimento ou indeferimento importa ofensa direta às normas legais que disciplinam tais medidas. Dessa forma fica obstada a análise de suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal, porquanto as instâncias ordinárias não decidiram definitivamente sobre o tema, sendo proferido, apenas e tão somente, um juízo provisório sobre a questão.

2. "Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá 'causa decidida em única ou última instância' com o julgamento definitivo".

(REsp 765.375/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 176) 3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 764.603/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 5/11/2015).

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0276255-9

AgRg no
AREsp 614.229 / SP

Números Origem: 00246829620128260002 01875858420128260000 1875858420128260000 20120000455474
20130000008386 20130000265001 246829620128260002 49773020038260002

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C P P
ADVOGADO : GULHERME PULIS
AGRAVADO : L F A
ADVOGADO : ANGÉLICA BORELLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C P P
ADVOGADO : GULHERME PULIS
AGRAVADO : L F A
ADVOGADO : ANGÉLICA BORELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.